

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Parcelamento da multa ambiental interrompe a prescrição?

Tribunal: TRF1 | Processo: 0001583-51.2016.4.01.3506

parcelamento débito não tributário interrupção prescrição confissão de dívida • parcelamento multa ambiental Lei 9.873 art. 2º ato inequívoco reconhecimento do débito • rescisão parcelamento multa ambiental reinício prazo prescricional

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ADMINISTRATIVO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SJGO Continuação – Decisão – Processo n. 0001583-51.2016.4.01.3506 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS 7ª VARA Processo n.: 0001583-51.2016.4.01.3506 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executado: CLINICA DO CORACAO DE FORMOSA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal com as partes acima indicadas. A parte executada, por meio de petição subscrita em 08/04/2025 (evento Num. 2181053808), requereu a extinção da presente Execução Fiscal em razão da suposta ocorrência de prescrição intercorrente. A parte exequente, por meio da Petição Num. 2183278849, sustentou a inoccorrência de prescrição intercorrente. Requereu a exequente, ainda, a condenação da parte executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. É o relatório pertinente. DECIDO. Consoante é cediço, o parcelamento da dívida é causa interruptiva do prazo prescricional, pois caracteriza reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). Constituindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN), o prazo prescricional não flui durante o prazo de parcelamento. Com a rescisão, reinicia-se a contagem do prazo prescricional (o qual fora interrompido pelo parcelamento da dívida). Nesse sentido, temos o seguinte precedente do e. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO CANCELADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A suspensão do processo foi deferida em 20/08/2008, por força de parcelamento formalizado em 26/06/2008. 2. Com a rescisão do parcelamento em 30/11/2011, após inadimplência da terceira parcela consecutiva (considerando-se a última arrecadação em 31/08/2011) novo prazo prescricional foi iniciado, consumando-se em 30/11/2016 (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). A sentença foi proferida em 24/01/2019. 3. A apelante não informou a ocorrência de outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição, além do retrocitado parcelamento. 4. "Dessa forma, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a Fazenda Nacional foi devidamente intimada e não

apresentou qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional (art. 151 e 174, § único do CTN), não merece reparos a sentença que extinguiu a pretensão executiva com fundamento na prescrição do crédito tributário" (AC nº 00216725920144019199, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 27/06/2014, pág. 1113). 5. Não há que se falar em interrupção do prazo prescricional decorrente do simples pedido de novo parcelamento realizado em 25/08/2014, vez que: "O indeferimento do pedido de parcelamento administrativo não interrompe a contagem do prazo prescricional" (AC 0026548-28.2012.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.756 de 09/11/2012). 6. Evidencia-se, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. 7. Apelação não provida. (AC 0007486-89.2005.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/08/2019 PAG.) (grifei) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. 1. Consoante disposição do Código Tributário Nacional: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 2. Neste sentido, "O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN" (AgInt no AREsp 954491 / RS, Relator: Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/03/2018). 3. No caso concreto, discute-se acerca de prescrição de crédito tributário. O tributo em questão diz respeito a contribuição incidente sobre o lucro, sendo sua constituição através de entrega de declaração pelo contribuinte, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco (súmula nº 436/STJ). 4. Verifica-se, consoante documento de fl. 133 (rolagem única), que a entrega da declaração que constituiu o crédito tributário ocorreu em 31/05/1994. Em 14/10/1998, o contribuinte incluiu o débito em parcelamento, fls. 63/65. O referido parcelamento foi rescindido por conta de adesão da apelada ao REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, ocorrida em 10/04/2000, o qual vigorou até 01/10/2004, quando foi rescindido por inadimplemento, fls. 134/136 (rolagem única). A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em 01/04/2005 com a finalidade de ver satisfeito o crédito tributário. 5. Assim, verifica-se que entre a constituição do crédito tributário (31/05/1994) e o ajuizamento da ação de execução fiscal (01/04/2005), não transcorreu o lustro prescricional, uma vez que a adesão a parcelamento pela apelada interrompeu o prazo prescricional em 14/10/1998, iniciando-se a contagem da prescrição somente em 01/10/2004, quando da rescisão do acordo de parcelamento. 6. Apelação provida. (AC 0014790-37.2008.4.01.3300, JUIZ FEDERAL CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 14/06/2019 PAG.) (destaquei) Conforme entendimento pacífico do e. Superior Tribunal de Justiça, o mero requerimento de adesão a programa de parcelamento, ainda que indeferido, constitui causa de interrupção da contagem do prazo prescricional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes do e. TRF da 1ª Região (sem destaques nos originais): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU VENCIMENTO DO TRIBUTO, O QUE FOR POSTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO PELO FISCO - CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). 1 Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão em Execução Fiscal que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade e extinguiu parte dos créditos tributários cobrados pela ocorrência da prescrição, ao fundamento de que o pedido de parcelamento indeferido pelo ente autárquico não interrompe a fluência do prazo prescricional. 2 - SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3 - De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior (REsp 1651585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

09/03/2017, DJe 19/04/2017) 4 É firme o entendimento desta Corte de que o pedido de parcelamento fiscal interrompe o lapso da prescrição, ainda que indeferido, visto que configura confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parág. único, IV do CTN. (AgInt no AgRg no REsp 1480908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020) 5 - Constituído o crédito mais antigo com a entrega da DCTF em 07/04/2010, a executada confessou os créditos para fins de aderir a parcelamentos em 08/12/2013 e 25/08/2014, interrompendo a contagem do prazo prescricional. Ajuizada a EF em 12/02/2016 e determinada a citação em 12/04/2016, antes de decorrido o quinquênio do art. 174 do CTN, não há falar em prescrição. 6 - Agravo de Instrumento provido. (AG 1019556-73.2018.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 08/04/2022 PAG.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os fatos geradores ocorreram entre 1995 e 1998, com auto de infração lavrado em 1999 e constituição definitiva em 2000. Quanto aos fatos geradores ocorridos entre 1993 e 1994, a embargante parcelou os débitos ainda em 1994, com rescisão em 1997 por falta de pagamento. 2. Posteriormente, a embargante entabulou o parcelamento de todos os débitos em 11/04/2000, o qual foi rescindido em fevereiro de 2003 por falta de pagamento. 3. As demandas executivas foram apresentadas em setembro e outubro de 2003, dentro, portanto, do quinquídio legal. Em 2004 a executada foi citada, o mesmo acontecendo com a massa falida em 2005, permanecendo hígida, portanto, a pretensão ora discutida. 4. O parcelamento implica confissão de dívida, interrompendo a prescrição sempre que celebrado: ...No caso dos autos, a embargante requereu vários parcelamentos, não tendo permanecido neles por falta de pagamento. Ocorre que o simples pedido de parcelamento interrompe a prescrição porque se traduz em confissão de dívida, enquanto que a efetiva adesão ao parcelamento com o devido pagamento suspende o prazo enquanto perdurar o acordo. Não há falar, portanto, em prescrição no caso dos autos tendo em vista as interrupções do prazo prescricional. 3. Apelação não provida. (AC 0000414-46.2009.4.01.3903, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 27/04/2018 PAG.) ... O agravante aderiu a vários parcelamentos durante o período em que tramitou a execução fiscal, os quais interromperam por diversas vezes o prazo prescricional. Em 31/11/2003, o agravante aderiu ao PAES, nele permanecendo até a sua rescisão, em 01/12/2009. Em 03/12/2009, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que perdurou até a sua rescisão em 10/11/2017. 6. Assim, evidenciada a interrupção do prazo prescricional, não está configurada a prescrição. 7. Agravo de instrumento não provido. (AG 1017744-59.2019.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 16/09/2020 PAG.) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0012627-44.2005.4.01.3800, JUIZ FEDERAL LUCIANO MENDONÇA FONTOURA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, PJe 05/04/2022 PAG.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ART. 151, VI, E ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com a norma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI o parcelamento. 2. Ademais: O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (STJ, AgInt no AREsp 954.491/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/03/2018). 3. Com a adesão da contribuinte ao parcelamento em 15/05/2017, momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, em 13/11/2013, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que perdurou até 12/04/2019, quando novo prazo prescricional foi iniciado, com termo final em 11/04/2024. 4. Evidenciada a suspensão ou interrupção do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição intercorrente. 5. Apelação provida. (AC 1005805-87.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 03/11/2021 PAG.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DE PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. NOVO PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o parcelamento

fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Precedentes das Turmas de Direito Público. Nesse sentido: REsp 957.509/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 25/08/2010. 2. Após o ajuizamento da execução fiscal em 02/05/2011, o executado efetuou pedido de parcelamento que foi deferido em 13/05/2011 (Lei 10.522/2002), tendo ele pago uma única parcela no valor de R\$4.748,55 em 31/05/2011 e R\$500,00 em 1º/06/2011. Não houve mais pagamentos. Em virtude deste parcelamento, a exequente requereu a suspensão da execução em 05/07/2011 e depois em 09/11/2011, pelo prazo de 180 dias, sendo o processo suspenso em 15/12/2011. Autos arquivados até fevereiro de 2019, quando a exequente foi intimada a comprovar causas suspensivas/interruptivas da prescrição intercorrente. Informou a União que o parcelamento feito pelo executado fora rescindido em 27/02/2015 (fl. 105) e que, após, em 14/04/2015, ele formulou novo pedido de parcelamento (fl. 108) o qual, após a inclusão, foi indeferido em 20/10/2016, por falta de pagamento (fl. 110/117). 3. A adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, tendo a exequente comprovado que o executado formulou novo pedido de parcelamento em 14/04/2015 (fl. 108) o qual, após a inclusão, foi indeferido em 20/10/2016, por falta de pagamento (fl. 110/117), tem-se por interrompida a prescrição. 4. Apelação da União Federal provida. (AC 0016702-64.2011.4.01.3300, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 18/06/2021 PAG.) Conforme esclarecido pela parte exequente na Petição Num. 2183278849, a contagem do prazo prescricional foi interrompida por diversas vezes, mediante a apresentação, pela sociedade empresária executada, de sucessivos requerimentos de parcelamento do débito exequendo, os quais foram formulados nas seguintes datas: 20/07/2016, 20/01/2017, 28/03/2017, 22/09/2017, 27/10/2017, 19/10/2021 e 20/12/2022. Verifica-se, portanto, que, ao contrário do sustentado pela empresa executada, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. Indefiro o pleito, formulado pela parte exequente, de condenação da parte excipiente por litigância de má-fé, eis que, em que pese as ponderações contidas na Petição Num. 2183278849, não foi cabalmente comprovada, no entendimento deste magistrado, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC de 2015, uma vez que a interpretação equivocada da pessoa jurídica executada em relação aos eventos que poderiam levar à prescrição do título exequendo não implica na conclusão de que referida sociedade empresária tinha pleno conhecimento da improcedência de seu requerimento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO (ART. 174/CTN). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: DESCABIMENTO. (08) 1. A decisão que rejeita ou acolhe parcialmente exceção de pré-executividade, sem, todavia, por fim ao processo de execução, tem cunho interlocutório e desafia o recurso de agravo de instrumento. 2. Incabível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, considerando o erro grosseiro na interposição do recurso inadequado. Precedentes. 3. Não estando evidenciada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80, do CPC/2015, incabível é a condenação por litigância de má-fé. 4. Apelação não conhecida. (AC 0000980-14.2012.4.01.3313, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/03/2019 PAG.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CONTRIBUINTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: DESCABIMENTO. (8) 1. Reconhecida a existência de impugnação administrativa pelo contribuinte do débito tributário antes da inscrição e o do ajuizamento da ação e, posteriormente, o cancelamento da inscrição em dívida ativa, deverá ser declarada extinta a execução fiscal. 2. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária. Jurisprudência dominante no STJ. 3. Honorários nos termos do voto. 4. Não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 17 e 18, do CPC/73, incabível é a condenação por litigância de má-fé. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 0060865-23.2011.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA,

e-DJF1 09/11/2018 PAG.) Providencie a Secretaria deste Juízo o imediato cumprimento da determinação contida no despacho Num. 2179042925. Intimem-se. Cumpra-se. Goiânia, (assinatura digital e data, vide rodapé). MARK YSHIDA BRANDÃO Juiz Federal da 7ª Vara/GO 6

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.